



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Recurso Administrativo nº 0003540-76.2025.8.26.0100

(243/2025-E)

**EMENTA:** PROTESTO DE TÍTULO E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA – CANCELAMENTO CONDICIONADO AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS – RECLAMAÇÃO NÃO ACOLHIDA – RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame.** 1. O reclamante, irrisignado com o condicionamento feito pelo tabelião, requer o cancelamento de protesto, independentemente do recolhimento dos emolumentos, já que prescrita a pretensão correspondente à percepção do valor exigido. 2. Inconformado com a r. sentença que desacolheu seu pleito, interpôs apelação, recebida como recurso administrativo, o adequado *in casu*, em atenção ao dissenso em apreço.

**II. Questão em Discussão.** 3. O dissenso versa a respeito do condicionamento do cancelamento de protesto ao pagamento dos emolumentos e sobre a prescrição da pretensão dos tabeliães à percepção dos emolumentos.

**III. Razões de Decidir.** 4. A exigibilidade prévia dos emolumentos, como condição do cancelamento de registro de protesto, encontra amparo na legislação estadual pertinente e nas normas da Corregedoria Geral da Justiça. 5. A prescrição arguida não está configurada; o prazo prescricional anual sequer teve início, pois, *in concreto*, pressupõe o cancelamento do protesto, fato gerador dos emolumentos devidos. 6. A conduta do tabelião, em conformidade com a legislação em vigor, e a r. sentença impugnada devem ser confirmadas.

**IV. Dispositivo.** 7. Negado provimento ao recurso.

**Legislação citada:** CC/1916, art. 178, § 6.º, VIII; CC/2002, arts. 189 e 206, § 1.º, III; Lei Estadual 11.331/2002, item 6 das notas explicativas relativas à Tabela IV; NSCGJ, t. II, subitem 94.1. do Cap. XV.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Recurso Administrativo nº 0003540-76.2025.8.26.0100

### Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O reclamante/recorrente PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR não se conforma com a subsistência do protesto do título n.º 80118011809, efetivado no dia 17 de setembro de 2018, cujo cancelamento exige. *In casu*, questiona os emolumentos exigidos, no valor de R\$ 2.039,34, reportando-se à prescrição do art. 206, § 1.º, III, do CC (fls. 3-8).

O 10.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, em sua petição de fls. 17-21, argumentou que o protesto foi regularmente lavrado, no dia 20 de setembro de 2018, no valor de R\$ 16.189,18, dívida posteriormente quitada, de acordo com informação prestada pela credora, que autorizou o cancelamento, dependente (entretanto) do pagamento dos emolumentos. Alegou não lhe caber conceder isenção; afastou a prescrição.

Após nova manifestação do reclamante (fls. 38-48), sucedida pelo parecer do Ministério Público (fls. 52-53), a MM. Juíza Corregedora Permanente, por meio da r. sentença de fls. 54-59, desacolheu o pedido, julgado improcedente. Irresignado, o reclamante apelou. Nas razões de fls. 66-87, nada inovou.

A apelação, mediante a decisão de fls. 90, item 1, foi admitida como recurso administrativo, o adequado *in concreto*, e de competência desta Corregedoria Geral da Justiça (cf. art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-lei Complementar Estadual n.º 3/69).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 100-102, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Recurso Administrativo nº 0003540-76.2025.8.26.0100

O reclamante não tem razão. O recurso assim não comporta acolhimento.

O cancelamento do protesto é condicionado ao recolhimento dos emolumentos. A exigibilidade dos emolumentos então por ocasião do cancelamento, do pedido de cancelamento, pagamento do qual depende a efetivação do cancelamento, tem respaldo na Lei Estadual n.º 11.331/2002, na Tabela IV que lhe é anexa, particularmente, no item 6 de suas notas explicativas, vazada nos seguintes termos:

A apresentação a protesto, de títulos, documentos de dívidas e indicações, independe de prévio depósito dos valores dos emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro ou no da sustação judicial definitiva de seus efeitos, salvo na sustação judicial do protesto que serão cobrados do sucumbente quando tornada em caráter definitivo, hipóteses em que serão observados para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios: ...

A exigibilidade do prévio pagamento dos emolumentos, logo, o condicionamento do cancelamento ao recolhimento dos emolumentos, tem também amparo no item 94.1. do Cap. XV das NSCGJ, *in verbis*:

A declaração eletrônica de anuência, para fins de cancelamento de protesto, recebida na forma prevista no item 124, I, letra “c”, poderá ser comunicada ao interessado via Correios, portador, ou *e-mail*, ficando autorizado o encaminhamento, em anexo, de boleto bancário para pagamento dos emolumentos e despesas relativos ao



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Recurso Administrativo nº 0003540-76.2025.8.26.0100

cancelamento do protesto. (sublinhei)

Sob outro prisma, o fato gerador dos emolumentos é, *in casu*, o cancelamento, termo inicial do prazo prescricional do art. 206, § 1.º, III, do CC, em conformidade com o qual a pretensão dos tabeliães, pela percepção dos emolumentos, prescreve em um ano. Nessa senda, não ocorrente o cancelamento, não há falar em prescrição. Ora, o prazo prescricional sequer teve início.

Aliás, o CC de 1916, no seu art. 178, § 6.º, VIII, deixava isso claro, em regra que agora serve de orientação interpretativa. Ora, conforme tal dispositivo, também prescrevia em um ano "a ação dos tabeliães ... pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem."

Enfim, a pretensão à percepção dos emolumentos nasce, *in concreto*, com o cancelamento do protesto, com a prática do ato, este o termo *a quo* do prazo prescricional, vale dizer, a data da efetivação do cancelamento, realizado desacompanhado da satisfação dos emolumentos devidos. Antes disso, a pretensão não está sujeita aos efeitos da prescrição.

Calha, nesse passo, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Sendo a via judicial o caminho que a ordem jurídica oferece ao titular da pretensão insatisfeita para compelir o obrigado a realizar a prestação devida, é intuitivo que se deverá contar a prescrição a partir de quando a respectiva ação se mostrou exercitável. Nesse sentido, somente se pode cogitar de prescrição em face da chamada *actio nata* (*actioni nondum natae non praescribitur*). Vale dizer: "O prazo prescricional corre a partir do momento em que o credor pode



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Recurso Administrativo nº 0003540-76.2025.8.26.0100

lançar mão da pretensão, se necessário, por uma ação em juízo".<sup>1</sup>

A propósito, e conforme a regra do art. 189 do CC, apenas com a violação do direito, nasce para o titular a correspondente pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos reportados nos arts. 205 e 206 do CC.

Nessa linha, o Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil:

14 – Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

Em suma, a conduta do tabelião está escorada na legislação em vigor e, conseqüentemente, impõe confirmar a r. sentença de fls. 54-59, a deliberação judicial que desacolheu o pedido do reclamante/recorrente. Não há, no mais, manifesta e conseqüentemente, falta, infração funcional a ser apurada no âmbito censório-disciplinar.

Pelo todo exposto, o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o **desprovemento** do recurso administrativo.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**LUCIANO GONÇALVES PAES LEME**  
Juiz Assessor da Corregedoria  
Assinatura Eletrônica

<sup>1</sup> Prescrição e decadência. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### CONCLUSÃO

Em 27 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 0003540-76.2025.8.26.0100**

#### Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica